

Constelando (n)o Judiciário: violência doméstica e a informalização da justiça nas práticas de Direito Sistêmico no Brasil¹

Elizabeth Pellegrini (Universidade Estadual de Campinas)

Introdução

Em 2018, uma intensa movimentação agitou as mídias jurídicas especializadas a respeito de um novo *método alternativo* que começava a se espalhar pelas varas de família no Brasil. Uma dessas notícias relatava como alguns juízes estavam aumentando o número de acordos com a técnica da *constelação familiar* (ou *constelação sistêmica*) (CNJ, 2018). Com essa técnica, dizia a reportagem, a Justiça estava possibilitando que o conflito fosse “devolvido aos seus donos” para que eles pudessem “entendê-lo e buscar a pacificação” (idem). Segundo um dos juízes entrevistados pela reportagem, tratava-se de uma “nova” concepção de Justiça que “preza pelo humanismo” ao aplicar “pequenos movimentos sistêmicos”, sem alterar muito a rotina da audiência judicial” (idem). Ao afirmar que estava usando o método em Alagoas, o juiz entrevistado explicou que sua intenção “não é fazer terapia” (idem), chamando a atenção para o fato de que a constelação sistêmica é considerada por muitos de seus praticantes como uma *técnica psicoterapêutica*. O objetivo, segundo ele, seria apenas possibilitar a *conciliação*. “Se a pessoa quiser pesquisar mais a fundo a respeito, aí precisa fazer terapia”, completa.

Anos antes, a prática da *constelação sistêmica* havia sido utilizada pela primeira vez no Judiciário por um juiz de família na Bahia, que ganhou notoriedade por declarar que estava conseguindo “evitar” que conflitos fossem transformados em processos judiciais (CNJ, 2014). Trata-se de Sami Storch, considerado o criador do termo *Direito Sistêmico*. Dizendo ter alcançado o incrível “índice de acordo de 100% em processos judiciais”, o magistrado tem ganhado notoriedade entre juristas e operadores do Direito, que acreditam que suas práticas possibilitam uma justiça “mais humana e eficiente”, que se alia à “meta de redução do grande estoque de processos na Justiça brasileira” (CNJ, 2014). Assim, tal como outras técnicas ditas “informais”, a *constelação familiar* tem aparecido como uma inovação possibilitada pelas políticas de informalização da justiça brasileira.

¹ VII ENADIR – GT.15 – Pluralismo jurídico em perspectiva: usos contemporâneos de um conceito fundador.

Em 2018, quando ainda estava delineando meu projeto de pesquisa de doutorado, me inscrevi para uma palestra gratuita organizada por duas subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que seria ministrada pelo juiz Sami Storch, em Campinas-SP.² Como advogada, eu estava acostumada a participar de eventos organizados pela OAB. Imaginava encontrar um público seletivo e mais interessado no *networking* entre profissionais da região do que, necessariamente, no assunto debatido pelo palestrante. Chegando lá, fui surpreendida por um público de mais 400 pessoas. Para atender ao número total de inscritos, além do auditório principal, a subseção preparou outros três miniauditórios com transmissão simultânea. Outras cerca de 3.200 pessoas aguardavam para ver o evento em tempo real pelo *Facebook*. O público era formado por advogados e diversas autoridades – magistrados, promotores, diretores de CEJUSC, chefes de cartório, conciliadores, mediadores, pessoas ligadas a varas da infância e juventude. Uma verdadeira legião de seguidores de todas as áreas se aglutinava para ouvir o juiz de Direito “formado em Consultoria Sistêmica Empresarial, Coaching e Constelações Organizacionais – Abordagem Bert Hellinger” (OAB CAMPINAS, 2018).

Para além da evidente popularidade do tema, que por si só já teria sido suficiente para instigar minha curiosidade sociológica, o discurso do juiz sobre como um conflito de família é compreendido no contexto do *Direito Sistêmico* me fez pensar como a técnica estaria cruzando com os rituais de audiência tradicionais. Um conflito, na visão sistêmica das constelações, seria uma desarmonia causada por pessoas *emaranhadas* por situações passadas que não seguiram a *ordem natural* das coisas. Segredos familiares nunca revelados ou mães/pais biológicos/os não *incluídas/os* no coração seriam capazes de transmitir padrões de *nossos antepassados* e influenciar em nossa vida presente. Um campo de informações invisível, mas acessível para quem, a exemplo deste juiz de Direito, possui uma postura *sistêmica e fenomenológica* em relação aos conflitos levados ao Judiciário.

Durante a palestra, ouvi o juiz dizendo que um estudo psicossocial representa uma disputa. Por entender que ali ninguém olha para a criança, ele afirmou que só pede um estudo técnico quando entende que ele não será utilizado como “arma” pelos pais. Desafiando o conhecimento de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que atuam nas equipes técnicas forenses, o juiz afirmou que tudo poderia ser resolvido pelo inconsciente, mas que esse inconsciente não estaria acessível para a Psicologia tradicional. Perguntado sobre uma possível resistência em relação à aplicação das constelações no Judiciário, ele declarou: “trabalho com quem quer, e tem muita gente querendo”. No decorrer do evento, fiquei convencida de que

² A palestra pode ser consultada na íntegra pelo perfil no *Facebook* da OAB-Campinas: <https://pt-br.facebook.com/oabspcampinas/videos/829494207421840/> (último acesso em 2 ago. 2021).

entender como a constelação sistêmica tem sido articulada em casos familiares e, principalmente, aqueles que possuem um histórico de violência doméstica, poderia ajudar a entender os mecanismos, as relações e os significados que formam as políticas de informalização da justiça na prática. Assim, tendo como principal objetivo examinar como essas políticas têm afetado o acesso ao sistema judicial no Brasil e a gestão estatal da violência de gênero no contexto familiar, passei a investigar como o Direito Sistêmico tem se desenvolvido no país.

Neste trabalho, pretendo debater o modelo teórico-analítico que tem orientado minha pesquisa. A argumentação foca em três eixos, que compreendem o Direito como um campo jurídico: (i) de relações permeadas por lógicas plurais que afetam o sistema de justiça; (ii) afetado por relações globais de poder e processos de internacionalização neoliberal; e (iii) que compartilha matrizes principiológicas comuns a diferentes divisões administrativas do Judiciário. Ao final, descrevo como organizei o mapeamento inicial das práticas alternativas de constelação sistêmica na Bahia, Distrito Federal e São Paulo para demonstrar como o *framework* teórico tem sido utilizado. Finalizo apresentando a hipótese atual, que percebe o novo campo do Direito Sistêmico como parte de uma reação legal conservadora que tem disputado os sentidos de “conflito/pacificação” e “gênero/família” em países democráticos com políticas neoliberais de Estado.

Direito como um campo de relações plurais

O primeiro eixo considera o **Direito como um campo de relações**. Em primeiro lugar, levo em consideração os estudos dos últimos 40 anos sobre instituições judiciais no Brasil, que têm refutado as acepções clássicas que percebem o Poder Judiciário como mero intérprete do espírito e da vontade da lei para adotar abordagens sociopolíticas que evidenciam a natureza política de agentes e instituições que compõem o sistema de justiça (ENGELMANN, 2017). Assim, considero que juristas e profissionais ligados ao sistema judicial não são neutros e podem ser tão politicamente engajados como atores associados a outros poderes do Estado.³

³ Vale mencionar os trabalhos que identificam a mobilização do espaço judicial por diferentes grupos políticos (KOERNER, 1999); a mobilização da arena judicial por atores sociais e políticos para o reconhecimento e efetivação de direitos constitucionais (VIANNA *et al.*, 1999); a mudança nos perfis ideológicos e sociodemográficos de magistrados e juristas de diferentes categorias (BONELLI, 1998; VIANNA *et al.*, 1997); o padrão de influência entre diferentes segmentos da elite jurídica na tentativa de influenciar as políticas judiciais (ALMEIDA, 2010).

Em segundo lugar, considero o Direito como um campo de relações **permeadas por lógicas plurais que afetam o sistema de justiça**. Parto da noção de *campo jurídico* de Bourdieu (2007) para pensar o Direito como o “lugar de concorrência” (ou espaço social) no qual agentes e instituições disputam o monopólio do “dizer o direito” (ou seja, a ação exclusiva sobre o sentido e alcance da lei e da ordem jurídica), a ser exercido por meio da “capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (idem, p. 212).

Faço uso da teoria bourdieusiana a partir de uma perspectiva metodológica ampla, tal como sugerido por Almeida (2017). Desta forma, não pretendo utilizar o conceito como um esquema conceitual formalista e abstrato, que tem a intenção de explicar, de antemão, as posições e relações entre agentes e instituições observadas, mas como um recorte analítico do espaço social que serve de instrumento para investigar empiricamente o sistema de posições e relações que determinam as práticas sociais do Direito em situações concretas.

Com isto, abro caminho para adotar acepções que atualizam e vão além das limitações da teoria de Bourdieu, tal como o conceito de *campo estatal de administração de conflitos*, de Sinhoretto (2010). A ideia de *campo* é transmutada pela autora para compor um objeto que não inclui apenas a competição relativamente autônoma entre corporações, saberes e instituições, mas também a disputa entre os “rituais de administração de conflitos que competem entre si e produzem resultados e efeitos díspares” (idem, p. 110). Ao incorporar esta perspectiva, proponho analisar as interações não-judiciais de administração de conflitos, como negociações e acordos informais firmados oralmente em balcões de atendimento ou práticas relacionadas com níveis hierárquicos mais baixos das profissões jurídicas (como a atuação voluntária de conciliadores e mediadores). A informalidade não é tratada como um “defeito de aplicação” do direito ou uma “falha na implementação da lei”, mas como parte inerente aos rituais em disputa no interior do campo (SINHORETTO, 2010, p. 110).

Ao falar em campo *estatal*, a autora também contrapõe-se à noção de Estado como uma organização homogênea, evidenciando a pluralidade de lógicas e atores que disputam os sentidos cotidianos dos serviços públicos (SINHORETTO, 2010, p. 111). Neste sentido, a análise dos papéis e posições assumidas por agentes que compõe o campo inclui, além de profissões “jurídicas” (i.e., magistrado, promotor, advogado), outras posições “subalternas” que reproduzem o *habitus jurídico* (i.e., analistas judiciários, funcionários de cartórios, estagiários, profissionais da justiça sem formação em Direito). Atores coletivos (i.e., movimentos sociais, associações de classe, coletivos feministas) são considerados como partícipes no campo, já que também disputam os sentidos das leis, políticas, serviços e ritos judiciais.

Ao matizar e ampliar o conceito bourdiesiano, pretendo dialogar também com o conceito de *sensibilidade jurídica* de Geertz (1983), que aponta para a importância de se considerar o complexo de características culturais e interpretações subjetivas que fazem com que diferentes atores vivenciem e compreendam a experiência com o Direito de variadas maneiras (idem, p. 175).

Direito como um campo afetado por relações globais e processos neoliberais

O segundo eixo considera que as relações do campo jurídico são **afetadas por relações globais de poder e pelos processos de internacionalização neoliberal das últimas décadas**. Historicamente, os campos nacionais de administração de conflitos têm sofrido influências de processos políticos mais amplos, não apenas aqueles que se relacionam ao Direito no âmbito de sociedades e Estados nacionais, mas principalmente aqueles desdobrados da internacionalização econômica e política impulsionada pelo neoliberalismo do fim dos anos 1970. Em primeiro lugar, levo em consideração diversos estudos acerca da internacionalização dos campos jurídicos nacionais nas últimas duas décadas.

Dezalay e Garth (2010, 2002-) observaram como países da América Latina e Ásia adotaram estratégias e modelos jurídicos estrangeiros na intenção de se tornarem mais competitivos no terreno do capitalismo global, e como essas inovações estão associadas à circulação internacional de juristas por circuitos acadêmicos e políticos, e pela difusão global de modelos de Estado. Analisando o caso brasileiro, Chasin (2015, 2017) e Engelmann (2012) demonstraram que a difusão de ideias, a emergência da abertura do campo jurídico ao mercado internacional e a expansão da globalização econômica das décadas de 1990 e 2000 possibilitaram a assimilação da arbitragem como um (sub)campo autônomo em relação à gestão estatal de conflitos. Do mesmo modo, Almeida e Nassar (2018) identificaram que o modelo de negócios de grandes escritórios de advocacia nos Estados Unidos e em outros países) influenciou na ascensão dos escritórios de advocacia empresarial brasileiros e resultou em novas práticas de acesso à justiça, como a advocacia *pro bono*, um fenômeno que forçou a OAB a adaptar suas regulamentações em relação ao exercício da profissão.

Baseados especialmente nas análises de Michel Foucault (2008-, 2008), teóricos contemporâneos têm buscado caracterizar o neoliberalismo não só como uma característica de maior ou menor intervenção estatal e políticas econômicas e sociais, mas como uma racionalidade mais ampla que organiza relações, visões de mundo, instituições políticas e subjetividades (BROWN, 2019; DARDOT; LAVAL, 2016). Essa literatura tem mostrado que

há mudanças qualitativas na construção dessa racionalidade desde os anos 1970 até os dias de hoje. Essas mudanças estariam marcadas especialmente pela crise financeira de 2008 que, ao invés de atender a certas expectativas de então por um refreamento do neoliberalismo rumo a maiores intervenções e regulações estatais, acelerou processos de desregulamentação e acumulação capitalista.

É a partir desse marco que analistas do neoliberalismo contemporâneo têm identificado uma associação específica entre neoliberalismo, conservadorismo e autoritarismo. O primeiro aspecto destacado nessa virada qualitativa tem a ver com a manutenção do princípio da segurança na racionalidade neoliberal. Afetada por altos graus de riscos no mercado financeiro pós-crise de 2008 e pelo risco de reações políticas intervencionistas e de proteção social, essa racionalidade caminhou no sentido de remodelar a relação entre neoliberalismo e política rumo a políticas cada vez mais securitárias – ou seja, que buscam segurança das relações de concorrência e da ordem como um todo (ANDRADE, 2019). A prevenção aos riscos passa a ser feita por um direito cada vez mais antecipatório, administrativo e autoritário, na medida em que a garantia prévia da segurança se sobrepõe à defesa das liberdades individuais ou à ponderação entre direitos nos conflitos interindividuais ou entre indivíduos e Estados (FRANKENBERG, 2018), mesmo em contextos formalmente democráticos.

O segundo aspecto, que se relaciona ao primeiro, tem a ver com a associação específica entre neoliberalismo e valores morais conservadores. Além de induzir formas securitárias e autoritárias de Direito e política, a racionalidade neoliberal contemporânea está associada aos ressentimentos morais de setores sociais afetados pelas transformações culturais e políticas da globalização, e pela insegurança e precariedade geradas pelo próprio neoliberalismo. É nesse sentido que estudos têm demonstrado que o neoliberalismo é uma racionalidade associada à emergência dos chamados “populismos de direita” no mundo todo, com programas políticos que prometem liberdade econômica, ordem autoritária e segurança simbólica, baseada na preservação de valores e na imposição de medidas de força preventivas ao risco e de supressão de ameaças externas (associadas a novos movimentos sociais, imigrantes, terroristas etc.) (ANDRADE, 2019; BROWN, 2019-; FRANKENBERG, 2018).

Direito como um campo com matrizes principiológicas comuns

O último eixo entende o Direito como um campo que pode compartilhar matrizes principiológicas comuns. Em especial, inspiro-me no trabalho de Chasin e Fullin (2019), que aponta para a necessidade de se pensar os procedimentos de gestão de conflitos de maneira

integrada. As autoras exploram as problemáticas comuns ligadas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e afirmam que, ainda que esses Juizados estejam organizados a partir de naturezas jurídicas distintas (cível e criminal), a orientação constitutiva comum baseada nos critérios de “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (BRASIL, 1995, art. 2o) permite encontrar características e formas de atuação em comum que apontam para os limites de se reformar a justiça ampliando a informalização de procedimentos.

Ao propor uma abordagem que extrapola as divisões administrativas que separam juridicamente os conflitos cíveis (ou *de família*) e criminais (ou *de violência doméstica e contra a mulher*), busco pensar conjuntamente os princípios constitutivos, os discursos e os valores morais compartilhados entre agentes pertencentes ao campo do Direito Sistêmico e, com isto, pensar nos problemas e limites da constelação sistêmica no Judiciário. Pensando que a adoção de uma abordagem integrada favorece a identificação de padrões institucionais e questões estruturais que tem dificultado, historicamente, o combate da violência de gênero no Brasil, este eixo também leva em consideração a crítica feita por teóricas do pensamento feminista brasileiro, que tem apontado para a necessidade de se buscar ferramentas analíticas que possibilitem a articulação da categoria de gênero com outras categorias de diferenciação (como raça, classe, sexualidade, religião e nacionalidade) (FLAUZINA, 2016; LÉLIA GONZALES, 1984; PISCITELLI, 2008).

Investigando o Direito Sistêmico como um campo jurídico

Considerar o Direito como um campo de relações implica pensar as inovações, reformas e políticas judiciais brasileiras como um espaço social, ou um lugar de concorrência, no qual agentes, instituições e atores coletivos estabelecem relações para disputar a produção do Direito e a legitimidade da interpretação dos sentidos, saberes e do próprio acesso produzido nos novos espaços criados pela justiça alternativa. Pressupondo que o meu objeto se encontra neste campo de relações, elaborei um quadro sintético de variáveis e questões de pesquisa que tem orientado as etapas de coleta/construção e análise dos dados:

Quadro 1 – Variáveis e questões de pesquisa

Variáveis	Questões de pesquisa
Direito Sistêmico como campo jurídico	Com quem os agentes concorrem? Quais as relações de concorrência e de hierarquia estabelecidas entre agentes? Quais os sentidos produzidos por essas disputas? Quais os capitais individuais e coletivos mobilizados? Quais profissionais e posições são mais/menos valorizados? Quais saberes (i.e. jurídicos, holísticos) são mais/menos valorizados pelos agentes?

Direito Sistêmico + Informalização da justiça	Como os agentes interpretam os sentidos da informalização da justiça? Como o campo se relaciona com os projetos de reforma judicial? Como a constelação sistêmica se coloca em relação às práticas tradicionais? E em relação a outras práticas alternativas? Quais as diferenças/semelhanças entre as práticas desenvolvidas nas varas e nos juizados monitorados?
Direito Sistêmico + Neoliberalismo no Brasil	Como o Direito Sistêmico está relacionado com os processos de globalização econômica desde a década de 1990? Como se deu a importação do modelo “sistêmico” de gestão de conflitos da Alemanha para o Brasil? É possível identificar características de uma racionalidade neoliberal nas práticas e nos discursos dos agentes pertencentes ao campo do Direito Sistêmico? Caso positivo, essas práticas e esses discursos estão associados a características conservadoras e autoritárias?
Direito Sistêmico + Violência Doméstica e Familiar	Como os agentes compreendem conflitos com histórico de violência doméstica? Como as categorias de violência, gênero e família aparecem nos discursos dos agentes? Além de gênero, como outros marcadores sociais da diferença e desigualdade (i.e. raça, classe, sexualidade, religião, outros) aparecem nos discursos dos agentes? Como os agentes interpretam a aplicação da constelação sistêmica em conflitos familiares com histórico de violência doméstica?

Fonte: Elaboração própria.

Pensando nestas questões, adotei como estratégia metodológica a *proposta de análise interpretativa de Schwartz-Shea e Yanow (2012)*, que compreende seres humanos como agentes que constroem (e desconstroem, ou seja, avaliam criticamente e mudam) suas políticas, sociedades e culturas – junto com as instituições, organizações, práticas, artefatos e conceitos que as povoam. Assim, proponho olhar para os significados da produção cotidiana do Direito considerando os contextos políticos, sociais e culturais que delimitam as possibilidades de discurso e ação desses agentes (idem, p. 46). A *perspectiva studying up* de Nader (1972), ajudará a questionar porque agentes de implementação das reformas judiciais – que, na minha pesquisa, serão compreendidos como as pessoas que organizam e atuam nos projetos de constelação familiar junto aos tribunais – agem e comportam-se de determinada maneira.

O método da *etnografia multissituada* de Marcus (1995, 1999), que propõe analisar arquiteturas sociais a partir de múltiplos locais de observação e participação, orienta a escolha das técnicas de pesquisa. Distanciando-se das etnografias tradicionais que expressam o cotidiano através de longas imersões no campo analisado, essa abordagem foi assimilada, em grande medida, pelas restrições que a pandemia global de Covid-19 trouxe ao *fazer etnográfico*.

No início de 2020, eu havia iniciado a etapa de observação participante que formaria a base empírica da pesquisa em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher localizado no interior do Estado de São Paulo. Por ter conseguido autorização do responsável pelo Juizado para a realizar a pesquisa *in loco*, fui apresentada à advogada que coordenava o projeto de constelação sistêmica no local e, assim, pude acompanhar duas oficinas de constelação sistêmica no fórum. O plano era acompanhar as atividades deste projeto por cerca

de três meses e estender as visitas presenciais a outros três projetos que estavam sendo desenvolvidos em espaços forenses na Bahia, no Rio de Janeiro e no Distrito Federal. Após os primeiros casos de Covid-19, os fóruns estaduais e distritais foram suspendendo suas atividades presenciais. Por esta razão, e pela minha própria segurança pessoal, suspendi os planos de viagem em território nacional.

Entre maio e julho de 2020, comecei a mapear como a pesquisa poderia ser realizada em contexto *online*. Comecei seguindo os perfis no *Instagram* e no *Youtube* das pessoas que eu havia conhecido na comarca do interior de São Paulo, buscando identificar o que elas estavam fazendo durante o isolamento social. Utilizei a *amostragem bola de neve* (HALPERIN; HEATH, 2012, p. 246), técnica geralmente utilizada para selecionar entrevistados a partir da indicação de pessoas entrevistadas previamente, para incluir no monitoramento das redes sociais as pessoas que participavam das transmissões ao vivo (*lives*) em eventos organizados pelas pessoas que eu havia conhecido pessoalmente. Estabeleci três critérios para incluir os perfis no monitoramento: (i) atuação remunerada ou voluntária em algum projeto ligado à rede de apoio à mulher em situação de violência ou ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na cidade que eu havia visitado; (ii) atuação remunerada ou voluntária em algum projeto de constelação sistêmica ligado a qualquer unidade forense brasileira; e (iii) atuação remunerada ou voluntária em cursos de formação em constelação sistêmica no Brasil.

Fui acompanhando diariamente os *stories* e *feeds*, anotando em minha agenda as *lives* divulgadas nos perfis. No dia e horário marcado, eu assistia ao evento anotando, em meu caderno de campo físico, todas as impressões como participante da *live* e seguidora daquele perfil no Instagram. O número de pessoas assistindo e os comentários nos *chats* foram me ajudando a perceber quem era mais popular no contexto virtual; quais *lives* eram consideradas um conteúdo educacional ou um espaço de *networking* entre profissionais; quem aparecia na *live* de quem; quem fazia perguntas e que tipo de perguntas eram feitas. Depois da transmissão, eu registrava o evento em uma planilha e passava a limpo o diário de campo.

Com o passar de três meses, selecionei alguns perfis para acompanhar a produção de conteúdo integralmente, a partir da percepção de que essas pessoas eram as mais citadas e referenciadas pela comunidade jurídica que atua com a constelação sistêmica. Com o tempo, as *lives* começaram a diminuir e, paulatinamente, foram sendo substituídas por *webinários*, palestras e congressos *online*. Comecei a participar desses eventos seguindo um procedimento de coleta/construção de dados semelhante das *lives*.⁴

⁴ Outro recurso que auxiliou no mapeamento inicial foi a participação em grupos de *Whatsapp* e *Telegram* organizados por consteladores sistêmicos. Entretanto, optei por não incluir o conteúdo desses grupos no banco de

Ao invés de servir apenas como uma fonte complementar de informações, o ambiente virtual tornou-se a principal fonte de material empírico. O que antes eu tinha imaginado como uma etnografia tradicional, que buscaria os sentidos do campo jurídico através de longas imersões no campo, transformou-se aos poucos em uma *etnografia multissituada*, tal como proposto por Marcus (1995, 1999). Isto abriu espaço para pensar comparativamente diferentes contextos geográficos, culturais e institucionais, levando ao atual recorte de pesquisa, que foca na trajetória e nas relações de dois agentes que se mostraram muito influentes no campo do Direito Sistêmico – um juiz de família na Bahia e uma analista judiciária do Distrito Federal – e na atuação de agentes ligados ao funcionamento do juizado de violência doméstica que acompanhei no interior de São Paulo e alguns projetos extrajudiciais ligados ao setor.

A partir da interação *online* dos/entre agentes, tenho construído um banco de dados sobre as relações, os discursos e as práticas *online* dos agentes durante a pandemia. Além do monitoramento dos perfis no Instagram, tenho analisado textos e falas públicas dos agentes (*blogs*, artigos de opinião, livros), materiais sobre a atuação profissional dos agentes (entrevistas, biografias), artigos acadêmicos de autoria dos agentes e/ou que se debruçam sobre as práticas relacionadas com a atuação profissional dos agentes, e notícias contendo o termo “constelação familiar” publicadas nos *sites* do Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores, Federais e Estaduais. Por fim, a participação em uma sessão online de constelação familiar (na qual *constelei* uma questão pessoal para compreender como funciona uma constelação sistêmica online) e a participação em um congresso de consteladores sistêmicos realizado em janeiro de 2021, completam o material que tem subsidiado a análise até o momento. Após uma análise parcial dos dados, que deverá ser completada até o final de 2021, pretendo entrevistar agentes do campo em busca de informações que não puderam ser identificadas *online*.

A estratégia de sistematização e análise dos dados conta com técnicas diversas. Primeiro, tenho codificado o material com o auxílio do software de análise qualitativa Nvivo para, a partir das categorias que surgirem, conduzir a interpretação. Em paralelo, e pensando em compreender como o Direito Sistêmico se conecta às políticas de informalização brasileiras, tenho elaborado linhas do tempo para mapear temporalmente os acontecimentos que marcam o surgimento do Direito Sistêmico e uma possível relação do campo com a promulgação de legislações, regulamentos das políticas públicas e acontecimentos sociopolíticos (eleições presidenciais, crises econômicas, pandemia, etc).

dados a ser analisado por questões de privacidade e consentimento, uma vez que não estava identificada como pesquisadora para todos os participantes dos grupos.

Pensando nas conexões entre agentes, nas características de recrutamento e na hierarquia entre capitais e saberes mobilizados pelos agentes, tenho elaborado uma planilha que deverá auxiliar na representação espacial da relação dos agentes nas redes sociais, buscando adaptar a estratégia metodológica proposta por Delazari e Brandalize (2012). Com isto, pretendo criar um mapa que mostra os tipos de relação (i.e. parceria em projeto, parceria temática, apoio, colaboração) estabelecidas entre diferentes atores (i.e. analista judiciária/o, juiz/a, advogada/o, terapeuta, psicóloga/o, empresária/o). Também espero estabelecer as relações entre as Comissões de Direito Sistêmico das subseções da OAB com os projetos de constelação sistêmica. Para criar estes mapas, pretendo utilizar os recursos de programação oferecidos pelo Google Maps, que utiliza um sistema de coordenadas geográficas (latitude e longitude) e localiza qualquer tipo de informação sobre o mapa através destas coordenadas.

Pensando no compartilhamento de posições e capitais simbólicos entre os agentes, pretendo elaborar quadros comparativos que possam identificar as convergências de trajetória profissional e acadêmica entre as pessoas que possuem protagonismo nas pautas debatidas sobre/na área, a exemplo dos diagramas e quadros elaborados por Almeida (2010).

Por fim, pretendo comparar os fluxos processuais que organizam os procedimentos processuais dos projetos que os agentes monitorados coordenam e/ou organizam. A ideia é pensar o processo como um “roteiro” que, mesmo informalizado, ainda segue regras e forma um procedimento judicial. Utilizo como referência o trabalho de Cilmaria Veiga (2018) e de Marcus Vinicius Oliveira e Bruno Machado (2018). Pretendo, assim, identificar as diferenças, as semelhanças e os problemas técnicos e éticos sobre a utilização da constelação sistêmica em uma vara de família, um juizado de violência doméstica e familiar e em uma vara da infância e juventude.

Uma reação legal conservadora à brasileira?

Ainda que a constelação sistêmica tenha sido utilizada pela primeira vez em um tribunal no Brasil em 2010, mesmo ano em que o Conselho Nacional de Justiça lançou a política judiciária⁵ que possibilitou que mecanismos “informais” de solução de conflitos fossem utilizados em escala nacional, o aumento expressivo no número de projetos de constelação sistêmica ligados ao Direito tem sido observado apenas nos últimos 5 anos, período recente que

⁵ A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, mais conhecida como política nacional de conciliação, foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.

remete a crises políticas, econômicas e, recentemente, sanitárias, em escala global. Pensando que neste mesmo período, estudos apontam para o surgimento de políticas e práticas de governo que, além de neoliberalizantes, prezam pelo retorno do tradicionalismo e da ascensão de populismos de direita (TEITELBAUM, 2021), a hipótese atual de pesquisa tem considerado o Direito Sistêmico como um campo jurídico ainda *em formação* no Brasil, que representa uma reação legal conservadora à expansão de direitos possibilitada tanto pelo processo de redemocratização marcado por uma “constituição cidadã” como pelos avanços de pautas feministas que têm possibilitado o reconhecimento jurídico de diferentes modelos de família. Por isso, a disputa pelos sentidos de “conflito” e “pacificação” não se daria apenas para proteger o papel administrativo, preventivo e atuarial de um certo Direito neoliberal, mas também pela necessidade de se utilizar o Direito como mantenedor de um certo ideal de família (e, conseqüentemente, cidadãos) que o Direito *deve* atuar como regulador.

Com isto, os sentidos de “conflito/pacificação” conectam-se também aos sentidos de “família/gênero”. Aqui, tenho utilizado a perspectiva de Melinda Cooper (2017) de que os discursos, as práticas e os dispositivos da racionalidade neoliberal contemporânea não estariam focados exclusivamente na produção de sujeitos eficazes, produtivos e “empresários de si”, mas de famílias autossuficientes, funcionais e “tradicionais”. Olhando para o caso dos Estados Unidos, a autora associa a união entre o neoliberalismo dos Chicago Boys e o novo social conservadorismo da direita católica e evangélica na década de 1970 a uma tentativa deliberada de restabelecer a família como unidade básica da vida social, em resposta às crises econômicas e mudanças que desafiaram as noções de família e sexualidade após os movimentos *anti-establishment* da década de 1960. Pressupondo que as reformas judiciais e o campo estatal de administração de conflitos no Brasil sofrem influências de processos políticos mais amplos, a hipótese atual considera que o processo de privatização das políticas de bem-estar em contextos globais e estrangeiros influenciaram na forma na gestão de conflitos de família no Brasil e, mais especificamente, na criação e no desenvolvimento do Direito Sistêmico.

Referências

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Frederico de. A noção de campo jurídico para o estudo de agentes, práticas e instituições judiciais. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

ALMEIDA, Frederico de; NASSAR, Paulo André. The Ordem dos Advogados do Brasil and the politics of professional regulation in Brazil. *In: THE BRAZILIAN LEGAL PROFESSION IN THE AGE OF GLOBALIZATION: THE RISE OF THE CORPORATE LEGAL SECTOR AND ITS IMPACT ON LAWYERS AND SOCIETY*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2018. p. 181–221.

ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo: Crise econômica, crise de representatividade democrática e reforço de governamentalidade. **Novos Estudos CEBRAP**, [s. l.], v. 38, n. 1, 2019.

BONELLI, Maria da Gloria. A competição profissional no mundo do Direito. **Tempo Social**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 185–214, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701998000100012&lng=pt&nrm=iso&tlng=en. Acesso at: 29 Nov. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. [S. l.], 1995. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>. Acesso at: 29 Jul. 2016.

BROWN, Wendy. **In the ruins of neoliberalism. The rise of antidemocratic politics in the west**. Nova York: Columbia University Press, 2019-. ISSN 1462-317X.

CHASIN, Ana Carolina. **A assimilação da arbitragem no Brasil: Disputas em torno da constituição de uma justiça extraestatal**. 2015. São Paulo, 2015.

CHASIN, Ana Carolina. Pertença ao clube: o boom da arbitragem comercial e os meios de entrada na “comunidade.” **Confluências**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 4–22, 2017.

CHASIN, Ana Carolina; FULLIN, Carmen. Por uma perspectiva integrada dos Juizados Especiais: experiências de informalização da justiça em São Paulo. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 1–24, 2019.

CNJ. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso at: 5 May 2020.

CNJ. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. [S. l.], 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>. .

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELAZARI, Luciene Stamato; BRANDALIZE, Maria Cecilia Bonato. Análise de redes sociais a partir do uso da informação espacial. **Boletim de Ciências Geodésicas**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 185–202, 2012.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **Asian legal revivals: Lawyers in the shadow of empire**. Chicago: University of Chicago Press, 2010.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. **The internationalization of palace wars: Lawyers, economists, and the contest to transform Latin American states**. Chicago: University of Chicago Press, 2002-. ISSN 1098-6596.

ENGELMANN, Fabiano. O espaço da arbitragem no Brasil: Notáveis e experts em busca de reconhecimento. **Revista de Sociologia e Política**, [s. l.], v. 20, n. 44, p. 155–176, 2012.

ENGELMANN, Fabiano. Para uma sociologia política das instituições judiciais. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, [s. l.], v. 20, n. 23/24, p. 95–106, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Tradução: Eduardo Brandão; Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008-. ISSN 1517-7793.v. 10

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de estado: Perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GEERTZ, Clifford. **Local knowledge. Further essays in interpretative anthropology**. Nova York: Basic Books, 1983.

HALPERIN, Sandra; HEATH, Oliver. **Political research: methods and practical skills**. Oxford/New York: Oxford University Press, 2012. *E-book*. Disponível em: <http://rub.ruc.dk/soeg/kviksoeg/?query=9780199558414>.

KOERNER, Andrei. O debate sobre a reforma judiciária. **Novos Estudos**, [s. l.], n. 54, p. 11–26, 1999.

LÉLIA GONZALES. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, [s. l.], p. 223–244, 1984.

MARCUS, George E. Ethnography in/of the world system: The emergence of multi-sited ethnography. **Annual Review of Anthropology**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 95–117, 1995.

MARCUS, George E. What is at stake - and is not - in the idea and practice of multi-sited ethnography. **Canberra Anthropology**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 6–14, 1999.

OAB CAMPINAS. **Palestra sobre Direito Sistêmico Iota Casa da Advocacia**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://oabcampinas.org.br/palestra-sobre-direito-sistemico-lota-casa-da-advocacia/>. Acesso at: 7 Aug. 2019.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 263–274, 2008.

SCHWARTZ-SHEA, Peregrine; YANOW, Dvora. **Interpretive research design: concepts and processes**. Nova York: Routledge, 2012-. ISSN 1364-5579. Disponível em: <http://doi.wiley.com/10.1002/9781118836477.ch3>.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça. **Anuário Antropológico**, [s. l.], v. 2, p. 109–123, 2010.

TEITELBAUM, Benjamin R. **War for eternity: the return of tradicionalism and the rise of the populist right**. Dublin, UK: Penguin Books, 2021.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.